

DECISÃO Nº 1493737, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25767.467259/2020-58

AI5 nº 1653895/20-1 - PP-Santos-SP

Autuada: LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

A empresa **LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** foi autuada em 26 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 15 da Resolução - RDC nº 21, de 2008, o art. 7º, I, e art. 8º da Lei nº 6.259, de 1975, o art. 3º, § 4º, e o art. 5º da Lei nº 13.979, de 2020, e os arts. 23 e 115 da Resolução - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Recebemos a informação no dia 24 de maio de 2020 às 15:16 hrs, da Santos Port Authority (SPA), que um tripulante da embarcação CAP SAN LORENZO IMO 9622227, testou positivo para COVID 19. A partir desta informação, indagamos a Agência Marítima Lachmann, que é o representante legal da embarcação, de elementos a respeito do evento de saúde pública advindo. A resposta ocorreu no dia 24 de maio de 2020 às 15:37, não só confirmando a denúncia, bem como a agência envia os laudos laboratoriais de confirmam o diagnóstico de COVID no tripulante. Considerando que é dever da agência comunicar pelo meio mais rápido disponível a ANVISA da suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte, fato este que não ocorreu, motivamos o respectivo auto de infração.

Notificada da autuação em 29 de maio de 2020 (fls. 62), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de junho de 2020 (fls. 9 a 60). Alegou, em suma, que realizou a comunicação tempestiva do evento de saúde pública ocorrido a bordo da embarcação. Segundo a empresa, após o resultado do primeiro teste rápido, às 11h57min do dia 24 de maio de 2020, houve a necessidade de se realizar um segundo teste, considerando a possibilidade ser um falso positivo. Às 14h46min do mesmo dia, saiu o resultado desse segundo teste. Por fim, às 15h37min, 51 minutos após a constatação definitiva da contaminação, houve envio de e-mail oficial de comunicação à

Anvisa.

Esclareceu que apesar de o resultado do primeiro teste rápido ter sido positivo, a autuada entendeu por bem realizar uma segunda testagem, como forma de afastar a possibilidade de um falso positivo, uma vez que o tripulante estava assintomático. Afirmou que a sua decisão se baseou em orientação disponibilizada no sítio eletrônico da Anvisa.

A autuada argumentou por fim que agiu de boa-fé, mantendo sempre o contato com a Anvisa após a realização do primeiro teste, buscando orientações sobre os protocolos a serem seguidos. Tal fato mostra, segundo ela, que jamais tentou ocultar dados e informações da Agência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de junho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada colocou os trabalhadores portuários em risco e que agiu de modo temerário. Esclareceu que a Anvisa deveria ter sido comunicada após o resultado do primeiro teste, independente de contraprova, o que possibilitaria que a operação de embarcação fosse paralisada imediatamente (fl. 66 e 67). Por fim, o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, CAP SAN LORENZO, com IMO nº 9622227 (fls. 4).

Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme documento de fls. 4, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU

(item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

A área autuante argumentou que a Agência Marítima tinha dever de comunicar à Anvisa a ocorrência de casos de COVID-19 detectados a bordo da embarcação, conforme Lei nº 13.979, de 2020. Contudo, percebo que a Lei é genérica e atribui a toda pessoa o dever de colaborar com as autoridades sanitárias realizando a comunicação imediata possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus (art. 5º, I). Nota-se, portanto, que não há a responsabilização expressa da agência marítima, mas de qualquer pessoa, de forma geral. Assim, entendo prevalecer o entendimento da Súmula AGU nº 50, de 2010.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 17/06/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 21/06/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1493737** e o código CRC **2E7DD5FE**.
